



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001543-17.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante NEUSA CARDOSO DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1001543-17.2024.8.26.0572

Apelante: NEUSA CARDOSO DE ALVARENGA (JG)

Apelado: BANCO AGIBANK S/A.

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO 41.704

*DECLARATÓRIA — Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC), cuja adesão é, veementemente, negada pela parte autora — Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores — Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato validado por via remota — Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque inexistente vícios na celebração da adesão ao cartão, que restou usado pelo titular para saque — Irresignação recursal da parte autora insistindo na nulidade da adesão, sob argumento de erro quanto à modalidade de crédito — CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO — Inexistência, no caso em testilha, de vício de consentimento por 'erro quanto a modalidade de crédito' e 'vício formal', eis que a titular fez a adesão mediante assinatura eletrônica e validação por 'selfie' nos idos de 2023, inclusive com emissão de 'Termo de Consentimento' exigido após o decidido na Ação Civil Pública nº 106890-28.2018.4.01.3700, sendo que usou o cartão ativamente para saque sobre seu limite em operação de 'refinanciamento' — Contrato válido à luz dos artigos 421 e 422 do Código Civil — Nulidade não caracterizada — CANCELAMENTO — Direito

do usuário, segundo a normatização feita pelo INSS – Situação em que o cancelamento do cartão opera em efeitos 'ex nunc', não sendo possível aplicar o preceito do artigo 16, § 4º, da IN INSS/PRESS 28/2008 que é reservado aos cartões ativos – Saldo devedor que deve ser quitado à luz do procedimento previsto no artigo 17-A da referida Instrução Normativa – Sentença reformada nessa parte – Apelação parcialmente provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, eis que a parte autora nega, veementemente, ter feito qualquer adesão ou autorizado essa espécie de operação. Há, ainda, pedido de repetição, em dobro, dos descontos e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 21, item 'g'). Concedida a justiça gratuita (fls. 76).

Na contestação de fls. 170/189 a instituição financeira ré aponta, no mérito, que não há qualquer ilicitude na adesão espontânea ao cartão de crédito nos idos de 2023, validade com biometria facial (selfie), inclusive com saques de valor sobre o respectivo limite, efetivamente depositados na conta corrente da parte autora. Diz que na hipótese do cancelamento do cartão os débitos em aberto devem ser completamente quitados e o valor depositado devidamente compensado. Nega ocorrência de dano moral. Junta o contrato e documentos (fls. 190/202).

Diante dos documentos apresentados na contestação, na manifestação de fls. 207/218 a parte autora passou a sustentar que houve 'erro' na modalidade de crédito que aderiu.

Na sentença de fls. 220/227 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Anderson José Borges da Mota, convencido da ausência de

ilicitudes na adesão ao cartão de crédito e averbação da margem consignável, o qual foi inclusive utilizado para saque em dinheiro. Por consequência, arbitrou verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 234/245), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua réplica à contestação, eis que não houve livre manifestação de vontade no ato de adesão para a espécie da operação, sendo que para essa modalidade não é permitida a via eletrônica, segundo regulamentação do INSS.

Contrarrazões ofertadas as fls. 249/265, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 772/2017, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 234/245, interposta em 28/08/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 76), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA NULIDADE DA ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Leitura da inicial revela que a parte autora ajuizou a ação afirmando, peremptoriamente, que nunca aderiu à operação de emissão de cartão de crédito consignado para aproveitar margem extra e contrair empréstimos dentro dessa modalidade, sugerindo que teria sido vítima de fraude de terceiros (fls. 03).

No entanto, na contestação foi juntado o contrato de adesão (fls. 197/202), validado por 'selfie' com geolocalização referenciada (fls. 193), com o respectivo 'Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão

Consignado de Benefício' (fls. 202).

Note-se que o exame da proposta de adesão feita nos idos de **2023** é extremamente clara quanto ao seu propósito, que envolve o consentimento expresso de adesão à emissão de cartão de crédito com amortização mínima consignada em benefício previdenciário, sendo essa celebração posterior à edição da IN-INSS 100/2018, criada a partir do decidido na Ação Civil Pública nº 106890-28.2018.4.01.3700, razão pela qual emitido o citado 'Termo de Consentimento'. Recebeu o valor, o usufruiu sem qualquer reclamação, e depois de 1 ano impugna o ajuste. Tangencia a má-fé!

Noutro aspecto, não é verossímil que a parte autora alegue 'equivoco ou erro na adesão ao cartão de crédito', eis que a operação foi do tipo 'troca com troco', no qual empréstimo anterior foi quitado e depositado o residual (R\$ 11.000,08) na sua conta-corrente (fls. 33). Nesse sentido, a contratação é válida na forma dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Por outro lado, a adesão ao cartão enseja, **obrigatoriamente**, que a margem de 5% seja objeto de bloqueio na fonte pagadora (INSS), justamente para dar segurança ao sistema e impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, adentrando na seara de 'superendividamento' que abarrota os escaninhos, físicos e virtuais, do Poder Judiciário Brasileiro.

Com efeito, no sistema de cartão de crédito há opção de compras para pagamento futuro, bem como 'saques' de valores até determinado limite. Tais saques nada mais são do que empréstimo de valor sob determinada taxa de juros, previamente informada ao usuário. E a utilização da margem para cobrir saque sobre limite é admitida expressamente, como exposto na transcrição da alteração feita pela Lei 13.172/2015.

Assim, se o titular do cartão consignado usa a margem de 5% para arcar com valor mínimo de parcela do mesmo, no qual há lançamentos de compras e 'saques', não há absolutamente qualquer irregularidade. Note-se de que do ponto de vista da economia, pouco importa se a circulação de capital se faz por compra direto do comércio a crédito, ou por saque prévio de quantia para se pagar em moeda corrente.

Portanto, inadmissível que as amortizações parciais feitas desde a adesão ao cartão sejam objeto de restituição ao devedor, que **usufruiu** de saques ao longo do tempo, e deve pagá-los, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse aspecto, não há como se declarar a nulidade da adesão por 'erro quanto ao seu objeto', nem a conversão dos saques sobre o limite em 'empréstimo consignado comum'. E, à obviedade, se inexistente ato ilícito não há que se falar em 'dano moral'.

No entanto, como houve pedido de cancelamento do cartão ele deve ser acolhido, por ser um direito do titular, não obstante pudesse ser alcançado pela via administrativa. Vale o que está disciplinado como consequência pelo artigo 17-A da referida IN (com destaques desse Relator):

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 3º - Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

Portanto, o cancelamento do cartão opera em efeito 'ex nunc' e não 'ex tunc', tornando incabível a pretensão de restituição dos valores pagos a título de RMC.

Fica, assim, parcialmente acolhida a pretensão inicial, em parte mínima.

2.3 – DA SUCUMBENCIA RECURSAL

Estabelece o artigo 85 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.365/2022:

“§ 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A - Na hipótese do §

8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

§ 11 – O Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para a fase de conhecimento.

§ 14 – Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, pela regra geral de fixação de sucumbência, diante da conjugação dos §§ 2º e 8º acima citados, somente nas hipóteses em que não for possível mensurar a condenação/proveito econômico obtido, ou se estas (incluindo o valor da causa) forem de baixa expressão, partir-se-á pela fixação equitativa com a valoração do trabalho dos advogados, complexidade da causa e tempo de execução do serviço, e sempre optando pelo maior critério entre o patamar mínimo de 10% e os valores mínimos estabelecidos na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em testilha, como não há condenação líquida e o valor atribuído à causa não é de baixa monta (R\$ 15.000,00; fls. 21), a verba honorária final fica arbitrada em **20%** (vinte pontos percentuais) sobre essa base de cálculo (atualizada), em desfavor da parte autora que decai em parte substancial do conteúdo econômico do seu pedido, na forma do artigo 86, parágrafo único, do C.P.C.. Deve ser observada a regra do artigo 98, § 3º, do indigitado Codex.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma na sentença apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, com os respectivos reflexos, conforme tópicos anteriores.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento parcial ao apelo.

JACOB VALENTE

Relator